

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Relator CFAEO		

Dê-se aos arts. 50, 51 e 52 do Projeto de Lei nº 692/2026 a seguinte redação, preservando-se a redação do art. 53 e acrescentando-se os arts. 53-A e 53-B:

Art. 50. Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encaminhar à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação da Lei Orçamentária Anual, a relação das emendas individuais aprovadas e os respectivos programas de trabalho, para cadastramento no FIPLAN e adoção das providências necessárias à execução.

§ 1º A Casa Civil encaminhará a relação e as indicações às unidades orçamentárias competentes em até trinta dias úteis do recebimento, com ciência eletrônica ao parlamentar autor e à Assembleia Legislativa, preservada a data do protocolo inicial.

§ 2º Caso a Casa Civil identifique divergência entre a indicação parlamentar e a programação orçamentária correspondente, ou outra circunstância que impeça sua regular tramitação, deverá devolver a indicação ao parlamentar autor, acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, com a identificação da pendência e das providências necessárias à sua regularização.

§ 3º Compete à unidade orçamentária, sob a gestão do respectivo ordenador de despesas, receber e analisar a proposta, o plano de trabalho e a documentação do beneficiário, verificar os requisitos aplicáveis e praticar os atos de empenho, liquidação, pagamento e prestação de contas, conforme suas atribuições legais.

§ 4º A unidade que receber processo para o qual não seja competente o encaminhará à unidade responsável em até cinco dias úteis, com ciência aos interessados e sem exigir a repetição de documentos válidos já disponíveis à Administração.

§ 5º Os órgãos executores divulgarão, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, orientações, critérios objetivos de análise e relação dos documentos exigidos por modalidade de execução, com indicação do canal de protocolo e da unidade responsável, observadas as normas e decisões judiciais aplicáveis.

§ 6º A atuação do parlamentar compreende a indicação e a solicitação de alteração legalmente admitida, sem substituir as atribuições do ordenador de despesas, dos agentes técnicos e do beneficiário, preservada a responsabilidade de cada participante por seus próprios atos e omissões, na forma da legislação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 51. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas individuais analisarão as propostas e os respectivos planos de trabalho e proferirão decisão fundamentada quanto à sua regularidade ou à existência de impedimento à execução, observado o procedimento deste artigo.

§ 1º Considera-se impedimento de ordem técnica o obstáculo concreto, demonstrado nos autos, que inviabilize o regular empenho, a liquidação ou o pagamento, na etapa a que se refira, conforme a Constituição, a legislação e as decisões judiciais aplicáveis.

§ 2º Constituem impedimentos, quando aplicáveis à modalidade de execução:

I - ausência ou inconsistência da identificação do beneficiário, do objeto ou do valor;

II - ausência do plano de trabalho ou de documento indispensável, ou falta de correção de pendência após oportunidade de saneamento;

III - desistência formal do proponente;

IV - incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária, o programa de trabalho, a política pública setorial ou a finalidade institucional do beneficiário;

V - insuficiência do valor ou inadequação do cronograma que impeça a realização do objeto ou de etapa autônoma e funcionalmente útil;

VI - reprovação motivada do plano de trabalho, com indicação específica dos requisitos não atendidos;

VII - descumprimento de exigências de transparência, rastreabilidade, identificação de contas, publicidade ou aprovação pelas instâncias competentes, inclusive do Sistema Único de Saúde;

VIII - outro obstáculo técnico ou jurídico efetivo, identificado em parecer fundamentado e vinculado a norma publicada ou decisão judicial aplicável, inclusive superveniente.

§ 3º A unidade executora decidirá em até trinta dias corridos do protocolo da proposta e do plano de trabalho, quando exigível. A falta de documento indispensável será comunicada em até cinco dias úteis, com indicação específica da pendência, suspendendo-se a contagem apenas entre a notificação e a resposta ou o término do prazo concedido para saneamento.

§ 4º As exigências identificáveis na análise inicial serão reunidas em comunicação única. Novas exigências dependerão de fato superveniente ou de justificativa técnica específica, vedados pedidos repetidos ou de documentos válidos já disponíveis à Administração.

§ 5º A notificação será encaminhada simultaneamente ao beneficiário, ao parlamentar autor e à Assembleia Legislativa e indicará o fato, o fundamento normativo, os documentos ou providências necessários, o responsável pela correção e o prazo de atendimento. O saneamento terá prazo de quinze dias corridos, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa, respeitados os limites do exercício.

§ 6º Apresentada a correção, a unidade executora decidirá em até dez dias úteis. Impedimento superveniente será comunicado em até cinco dias úteis de sua identificação. Se o vício afetar apenas parcela separável, será examinada a execução da parte regular que constitua etapa autônoma e útil, sem fracionamento indevido ou comprometimento do objeto.

§ 7º O parlamentar ou o beneficiário poderá requerer revisão da decisão em até dez dias úteis da ciência. A

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

autoridade prolatora decidirá em cinco dias úteis ou, se mantiver a decisão, encaminhará o pedido à autoridade superior competente, que decidirá em dez dias úteis, sem prejuízo das competências legais e do controle externo.

§ 8º A alteração da programação por iniciativa parlamentar poderá ser solicitada até 30 de setembro de 2027, observados os procedimentos e autorizações exigidos para alterações orçamentárias. Correções documentais que não impliquem alteração da programação poderão prosseguir após essa data, desde que haja viabilidade de execução regular.

§ 9º Se o impedimento for comunicado fora do prazo da Administração, ou se for superveniente e comunicado a menos de trinta dias da data do § 8º ou após ela, será assegurado prazo de trinta dias corridos da efetiva ciência para solicitar alteração, limitado ao encerramento do exercício e aos prazos constitucionais e legais. O atraso administrativo será registrado e o pedido terá processamento prioritário, segundo critérios impositivos.

§ 10. O cronograma ordinário observará a liquidação até 26 de novembro de 2027 e o pagamento até 30 de dezembro de 2027, desde que satisfeitos os requisitos legais de cada etapa. O saneamento posterior ao marco ordinário de liquidação não impedirá a execução ainda juridicamente possível no exercício, mediante motivação, observadas as regras de encerramento e de restos a pagar.

§ 11. Os recursos de emendas parlamentares impositivas destinados a eventos culturais, esportivos, feiras e eventos de desenvolvimento econômico que constem nos calendários oficiais de entidades ou municípios deverão ser pagos com antecedência mínima de sete dias úteis da data designada para sua realização, observados os requisitos legais da modalidade de execução, inclusive os aplicáveis ao pagamento antecipado, quando cabível.

§ 12. O estabelecimento, por decretos, portarias ou atos internos, de datas que limitem a liquidação ou o pagamento não se aplica aos credores cujos créditos sejam relativos a emendas parlamentares impositivas, observados os prazos previstos nesta Lei e os requisitos constitucionais e legais de execução da despesa.

Art. 52. Os parlamentares titulares das emendas parlamentares impositivas terão acesso irrestrito, como interessados, à documentação relativa às respectivas emendas enviadas pelo Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental (SIGADOC), adotado pelo Poder Executivo de Mato Grosso para a produção e gestão de documentos nato-digitais, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O acesso irrestrito citado no caput engloba, além das movimentações processuais, a íntegra dos documentos anexados, despachos e pareceres exarados.

§ 2º No ato de autuação da indicação parlamentar, a unidade responsável deverá cadastrar o parlamentar autor como interessado no SIGADOC, ou no sistema que venha a substituí-lo, independentemente de requerimento, assegurando-lhe acesso ao processo e às respectivas movimentações, documentos, despachos e pareceres, para acompanhamento de sua tramitação.

Art. 53. A transferência de recursos do Estado para a execução da emenda por finalidade específica obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei, exceto a exigência de contrapartida prevista no art. 72 desta Lei.

Art. 53-A. A Administração Pública Estadual deverá manter portal de transparência atualizado, de amplo acesso público, com as informações e os mecanismos necessários ao cumprimento das exigências de publicidade, transparência e rastreabilidade estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ADPF nº 854, abrangendo a indicação das emendas parlamentares, a execução dos recursos e a entrega do objeto, observadas as determinações judiciais supervenientes aplicáveis.

Parágrafo Único Os registros observarão as classificações e os padrões da Secretaria do Tesouro Nacional e a integração dos sistemas pertinentes.

Art. 53-B. Os saldos de despesas decorrentes de emendas parlamentares impositivas regularmente empenhadas em 2026 poderão ser liquidados e pagos em 2027, desde que regularmente inscritos e mantidos em restos a pagar, observados a validade da obrigação, os requisitos legais de cada etapa, a disponibilidade financeira e as demais normas aplicáveis.

§ 1º Serão preservados o registro da autoria original, do beneficiário, do objeto, da unidade responsável e da execução física e financeira, inclusive em caso de encerramento do mandato parlamentar, sem transferência automática da titularidade da indicação.

§ 2º O cancelamento dependerá de decisão motivada, precedida de comunicação ao beneficiário, ao parlamentar autor, quando no exercício do mandato, e à Assembleia Legislativa, com prazo de dez dias úteis para manifestação e correção quando juridicamente cabíveis, ressalvados prazo legal incompatível, urgência fundamentada ou determinação judicial ou de controle que imponha providência imediata.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aperfeiçoa a execução das emendas parlamentares individuais, assegurando previsibilidade aos procedimentos, efetividade às programações obrigatórias e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os prazos de encaminhamento, análise, saneamento e revisão permitem identificar os responsáveis por cada etapa e cobrar providências tempestivas. A comunicação ao beneficiário, ao parlamentar e à Assembleia Legislativa viabiliza a correção das pendências por quem detenha os documentos e a competência necessários.

A exigência de fundamentação concreta impede que razões genéricas ou preferências políticas substituam a análise técnica. A execução equitativa protege todos os parlamentares, enquanto o prazo adicional para solicitar alterações evita que a comunicação tardia esvazie a possibilidade de correção, respeitados os limites constitucionais e legais do exercício.

A proposta assegura o cadastramento do parlamentar autor como interessado no sistema no ato de autuação de sua indicação, independentemente de requerimento, tornando efetivo o acesso ao processo e o acompanhamento de sua tramitação. Preserva, ainda, a dispensa de contrapartida nas hipóteses previstas no projeto. Também mantém com os gestores e beneficiários a responsabilidade pelos atos de execução e prestação de contas, sem afastar a responsabilidade individual dos demais participantes.

A disciplina de transparência e rastreabilidade observa os parâmetros da ADPF nº 854, especialmente a adequação estadual determinada em 23 de outubro de 2025 e reforçada em 3 de março de 2026. A Administração Pública Estadual deverá manter portal de transparência atualizado e adequado às exigências do STF, com publicidade dos planos e da execução, identificação dos destinatários dos pagamentos e mecanismos de rastreabilidade, observadas as determinações judiciais e dos órgãos de controle.

A antecedência mínima de sete dias úteis para o pagamento dos recursos destinados aos eventos previstos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

em calendários oficiais busca assegurar condições para sua realização, observados os requisitos próprios das transferências e, nas contratações, as condições legais para antecipação de pagamento. A inaplicabilidade de datas restritivas fixadas por atos infralegais impede que procedimentos internos reduzam os prazos assegurados em lei às emendas impositivas.

Quanto aos restos a pagar, asseguram-se motivação e oportunidade de manifestação antes do cancelamento, quando juridicamente cabíveis. A preservação da autoria original e a continuidade de obrigações válidas não implicam prorrogação automática, restabelecimento de empenhos cancelados ou pagamento sem regular liquidação.

A emenda fortalece a atuação do Poder Legislativo na indicação das emendas e contribui para que as programações aprovadas resultem em entregas efetivas à população, com segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 27 de Outubro de 2026

Relator CFAEO